



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 01

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 07 DE JUNHO DE 2023.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por escopo o Desígnio de autoria do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre a alteração e inclusão de Dispositivos na Lei Complementar nº 27, de 29 de dezembro de 2009, que Instituiu o Código Tributário do Município de Cariacica.**

A proposta em pauta veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, todas em conformidade com o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo da matéria em análise, o autor ressalta, que o artigo 192 da LC 27/2009 fez uma ressalva à hipótese de não incidência do ITBI no casos de a pessoa jurídica adquirente ter como atividade preponderante à venda, a locação ou o arrendamento de bens imóveis, ou a cessão de direitos a eles relativos.

Seguindo no mesmo patamar, e avultoso salientar que a referida atividade ocorrerá quanto mais 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequente à aquisição, decorrer das transações. É, ainda, a minuta previu que se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades a após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a predonderância levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

No mesmo Diapasão, verificada a preponderância, acima, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

No mesmo sentido, a Lei Complementar Municipal, que Instituiu o Código Tributário Municipal ser alterada, para incluir o § 2º ao artigo 303 sanado a omissão quanto ao período de isenção da Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos – TCRS para o imóvel residencial de propriedade de ~~aposentado, pensionista, renda mensal vitalicia ou amparo social.~~





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 02

Destarte que a inclusão de renovação a cada 02 (dois) anos não representa impacto orçamentário-financeiro, uma vez que a isenção da TCRS já é concedida anualmente e o que ora se trata, é tão somente seu pedido de renovação a cada dois anos.

Porém, é vultoso salientar que a proposta em questão, encontra amparo e mérito legal, no artigo 53, inciso IV e V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencado:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das Lei que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

No mesmo Diploma Legal, é importante destacar, o artigo 242, que assim elucida:

Art. 242 – O meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sua qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Município e à sua comunidade o dever de defendê-lo, conservá-lo, preservá-lo e recuperá-lo em benefício das atuais e futuras gerações.

No que tange a tramitação da proposta em debate, não há qualquer óbice, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno dessa augusta Casa de Leis.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Legislativo para analisarem, estas Comissões devidamente reunidas como declama o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e Considerações, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário desse Parlamento.

Plenário Vicente Santorio, em 13 de junho de 2023.

CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 03

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.

JUAREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

